

COVID-19 | Medidas do Estado de Emergência

Atendendo à situação de pandemia mundial decretada pela Organização Mundial de Saúde, em virtude da propagação do vírus COVID-19, o Governo Angolano, através do Decreto Presidencial n.º 81/20 de 25 de Março, decretou o Estado de Emergência para todo o território nacional, com a duração de 15 (quinze) dias, iniciando-se às 00h00 do dia 27 de Março de 2020.

Com a declaração do Estado de Emergência, ficam **parcialmente suspensos** os seguintes direitos:

- i. direito de residência, circulação e migração para qualquer parte do território nacional;
- ii. direito de circulação internacional;
- iii. direitos de propriedade e de iniciativa económica privada;
- iv. direitos gerais dos trabalhadores;
- v. direito à greve;
- vi. direito de reunião e de manifestação; e
- vii. direito à liberdade de culto, na sua dimensão coletiva.

No sentido de concretizar o diploma *supra* referido, foi publicado o respectivo Regulamento do Estado de Emergência, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 82/20 de 26 de Março, que elenca as medidas necessárias e adequadas à situação do Estado de Emergência para fazer face à pandemia do COVID-19.

Das medidas referidas no Regulamento, com vista a evitar a disseminação do vírus COVID-19, destacamos as seguintes:

QUARENTENA OBRIGATÓRIA

Ficam sujeitos a quarentena obrigatória institucional ou domiciliar:

- i. os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-Cov2; e
- ii. os cidadãos relativamente a quem as autoridades sanitárias determinem situação de vigilância activa.

É, também, fixada **cerca sanitária provincial e nacional**, estando interditas as

Atendendo à situação de pandemia mundial, o Governo Angolano decretou o Estado de Emergência para todo o território nacional, com a duração de 15 dias.

Foi publicado o respectivo Regulamento do Estado de Emergência, que elenca as medidas necessárias e adequadas à situação do Estado de Emergência para fazer face à pandemia do COVID-19.

entradas e saídas do território nacional e provincial por qualquer meio, salvo as excepções previstas no diploma, designadamente relativas à entrada e saída de bens e serviços essenciais ou de doentes.

RESTRICÇÕES DE CIRCULAÇÃO

É interdita a circulação e a permanência de pessoas e veículos na via pública, devendo os cidadãos estar submetidos a **recolhimento domiciliário**, sendo apenas permitidas as saídas necessárias e urgentes, designadamente para algum dos seguintes propósitos:

- a. aquisição de bens e serviços essenciais;
- b. prestação de serviços essenciais;
- c. desempenho de tarefas e o exercício de actividades profissionais em funcionamento durante o período de vigência do Estado de Emergência;
- d. obtenção de cuidados de saúde;
- e. entrega de bens alimentares ou medicamentos ao domicílio;
- f. assistência a pessoas vulneráveis;
- g. participação em acções de voluntariado;
- h. participação em actos públicos em instituições em funcionamento;
- i. busca de serviços bancários;
- j. acesso ao local de trabalho, nos casos aplicáveis;
- k. retorno ao domicílio pessoal; e
- l. transporte de mercadorias.

REGIME LABORAL

Fica expressamente **proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho**, sem prejuízo da possibilidade de adopção de medidas disciplinares nomeadamente para os funcionários e trabalhadores com dever de prestar serviço durante a vigência do Estado de Emergência.

Os cidadãos dispensados da actividade laboral durante o período do Estado de Emergência podem estar sujeitos ao **regime de trabalho em domicílio**, competindo a cada entidade, pública ou privada, definir as modalidades do trabalho em domicílio.

ACTIVIDADE COMERCIAL

São encerrados todos os estabelecimentos comerciais privados, **exceptuando-se** os estabelecimentos comerciais de venda de:

- a. bens alimentares a grosso e a retalho;
- b. bancos e serviços de pagamento;
- c. telecomunicações e serviços de imprensa, rádio e televisão;
- d. hotelaria;
- e. restauração para serviço externo designadamente *take-away* e entrega ao domicílio;
- f. postos e todos os serviços que integram a cadeia de abastecimento de combustível;
- g. agências funerárias e serviços conexos;
- h. manutenção e reparação de veículos automóveis e manutenções urgentes;
- i. outros serviços essenciais à vida colectiva, após parecer favorável das entidades sanitárias competentes.

O diploma prevê, expressamente, a proibição de encerramento dos serviços referidos *supra*, salvo em situação de força maior, podendo as autoridades competentes adoptar as medidas necessárias para a manutenção da prestação dos seus serviços.

ACTIVIDADE INDUSTRIAL E AGRÍCOLA

São encerradas as unidades industriais, **exceptuando-se** as indústrias de:

- a. produção de bens alimentares e bebidas;
- b. produtos essenciais aos serviços de saúde;
- c. petrolífera e respectivos serviços de apoio;
- d. mineira;
- e. unidades que trabalham com ciclos de produção contínua, nomeadamente as que utilizam fornos com altas temperaturas no seu processo produtivo;
- f. unidades de produção de cartão, vidro e plástico;
- g. outras essenciais à vida colectiva, após parecer das entidades sanitárias competentes.

Mantêm-se em funcionamento as unidades de produção agrícola, bem como as actividades de agricultura familiar e de subsistência.

O diploma prevê, expressamente, a proibição de encerramento dos serviços comerciais e das indústrias referidos *supra*, salvo em situação de força maior, podendo as autoridades competentes adoptar as medidas necessárias para a manutenção da prestação dos seus serviços.

PROTECÇÃO DOS INQUILINOS

São proibidos os despejos de inquilinos nos contratos de arrendamento para fins habitacionais, não ficando, no entanto, o inquilino, desonerado do dever de pagamento da renda.

SERVIÇOS PÚBLICOS

São encerrados os serviços públicos da administração central e local do Estado. Mantêm-se em funcionamento apenas aqueles serviços que a lei não determinar o seu encerramento, designadamente, unidades hospitalares públicas ou privadas, farmácias, serviços de seguros, entre outros.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS

Fica suspensa a contagem de quaisquer prazos legais para prescrição e caducidade de acções e direitos pelo período de duração do Estado de Emergência

CRÉDITOS BANCÁRIOS

Ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência do Estado de Emergência.

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Importa ainda referir que o incumprimento das disposições previstas no Regulamento, designadamente violação da obrigação de quarentena, constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

Cumpre ainda referir que o diploma em apreço remete para os titulares dos vários departamentos ministeriais, em razão da matéria, o dever de garantir as condições, implementar, fazer cumprir e adoptar as medidas necessárias à eficácia do Regulamento.

A terminar, interessa salientar que as medidas elencadas no Regulamento do

Estado de Emergência vêm dar resposta às questões mais prementes e que se colocam, numa primeira fase, à realidade da situação de pandemia. Todavia, e atendendo ao impacto que as medidas relativas ao Estado de Emergência terão na vida dos cidadãos e das empresas, caberá ao Governo angolano, posteriormente, e em função da evolução da situação de pandemia, regular e definir as medidas, apoios e incentivos que estarão à disposição das empresas e cidadãos.

CONTACTOS

João Robles | **Sócio** | jmr@fcblegal.com
Rodrigo Barbosa Souto | **Sócio** | rbs@fcblegal.com
Cláudia Fernandes Veloso | **Advogada** | cfv@fcblegal.com